



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

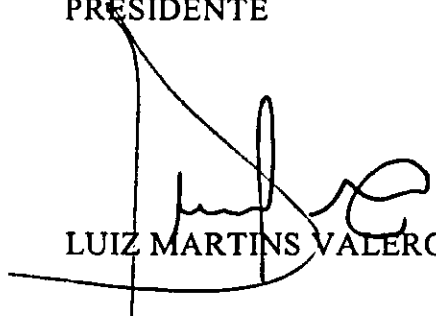
Processo nº 19515.000934/2002-40
Recurso nº 153042
Matéria COFINS - Ex.: 1998 a 2003
Resolução nº 107-00698
Sessão de 16 DE ABRIL DE 2008
Recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS – ABIMAQ

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO

RELATOR

30 MAI 2008

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ teve suspensão para o período de 1997 a 2001 a isenção tributária de que gozava como associação civil sem fins lucrativos, conforme Ato Declaratório Executivo DEFIC/SP nº 1.155/2002, publicado no DOU de 07.05.2002.

As exigências da COFINS foram assim discriminadas:

a) para o período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999, com base no disposto da Lei Complementar nº 70/91; e

b) para o período de fevereiro de 1999 a agosto de 2002, com base nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

Ressalte-se que, como não houve suspensão da isenção no ano-calendário de 2002, a base de cálculo da COFINS exigida de ofício limitou-se às receitas financeiras, conforme fls. 928.

O recurso é contra o Acórdão 7.503/2004 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas (fls. 1677 a 1693), assim ementado:

“COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÕES INDEVIDAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. A falta de comprovação com documentação hábil impede o acatamento da alegação de inclusões indevidas no montante tributável, determinado com base nas informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo.

COFINS. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. LANÇAMENTO SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. PROCEDÊNCIA. Uma vez não integrantes do rol das receitas decorrentes das atividades próprias, é correta a exigência da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por associações civis sem fins lucrativos.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC.”

A ciência da Decisão de Primeiro Grau deu-se em 26.05.2006. O recurso foi protocolado em 23.06.2006 (AR de fls.1.706).

São as seguintes, em síntese, as razões de apelação do contribuinte, na parte em que contesta, especificamente, a exigência da COFINS:

1) Ilegitimidade da imposição da COFINS sobre as receitas financeiras no ano de 2002, pois para este ano não houve suspensão da imunidade, aplicando-se as regras do art. 14 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, sendo ilegal o Parecer Normativo CST n.º 5/92 e a Instrução Normativa SRF n.º 247/92 que fixou o conceito de receitas das atividades próprias para fins de não incidência da COFINS;

2) Inclusão indevida na base de cálculo da COFINS nos meses dos anos de 1999 a 2001 de valores que não se constituem em receitas, relativos às seguintes rubricas: convênio Serasa; Convênio Denacoop; Convênio Cebrae; Convênio Finep; Convênio Apex; Convênio Mct e Lançamentos gerenciais de transferências entre contas contábeis, conforme Anexo 05 da impugnação. As inclusões reputadas indevidas estão discriminadas, por ano, no anexo 06, fls. 1.599 a 1.615;

2.1) Especificamente no tocante aos lançamentos gerenciais feitos nos anos de 1999 e 2000, os valores relativos às Contas Contábeis 3.151.021; 3.641.002; 3.641.003; 3.641.004 e 3.641.005 estão assim discriminados, totalizados por ano:

a) ano de 1999: R\$ 930.523,79 (fls. 1.600); e

b) ano de 2000: R\$ 1.223.967,80 (fls. 1.606).

3) Volta a desfilar sua tese, ancorada na “Teoria da Interpretação Razoável da Norma”, para pedir a exclusão da multa de ofício aplicada. Assevera novamente que a Medida Provisória n.º 66/2002 que pretendeu regular a chamada “norma anti-elisiva” da Lei n.º 104/2001, concedida a oportunidade de pagamento dos tributos sem acréscimo da multa punitiva;

4) Por fim, questiona a aplicação da taxa SELIC como juros de mora com argumentos já conhecidos deste Colegiado.

É o Relatório



Voto

Conselheiro – LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Em Sessão de Julgamento do Processo nº 13808.000853/2002-78, em 16 de abril de 2008, esta Câmara, por maioria de votos, sendo vencido este Relator, resolveu DAR provimento ao recurso da entidade contra a suspensão da isenção.

Entretanto as exigências constantes do presente processo referem-se a COFINS que não necessariamente desaparecem por inteiro com a manutenção da isenção para IRPJ e CSLL.

Assim, voto por se converter o julgamento em diligência para que a fiscalização elabore demonstrativos das contribuições exigidas e que devam ser analisadas por não terem relação com a suspensão da isenção não aceita pelo Colegiado.

Deve o diligenciante analisar os documentos anexados na impugnação e reforçados no recurso, relativamente aos chamados lançamentos gerenciais e aos valores relativos aos convênios, conforme Relatado.

Produzir relatório circunstanciado no sentido de detalhar e especificar a natureza dos referidos valores, bem como relacioná-los mês a mês, informando se compuseram ou não, em cada mês, a base de cálculo das contribuições lançadas.

Fale também a fiscalização sobre os argumentos da entidade relativamente aos valores que, segundo ela, não representariam receitas.

Do que apurar, dê ciência à entidade para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste.

Após os autos devem retornar para julgamento.

É como Voto.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 16 de abril de 2008.



LUIZ MARTINS VALERO